



# Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

## Gabinete do Prefeito

**Projeto de Lei nº 10**  
**De 02 de abril de 2009**

**Dispõe sobre: “Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de Joanópolis e dá outras providências”.**

**João Carlos da Silva Torres**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído no Município de Joanópolis o **Programa de Recuperação Fiscal – REFIS**, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários e não tributários, cujos fatos geradores e vencimentos ocorreram até 31 de dezembro de 2008, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

**Art. 2º** O ingresso no REFIS deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da regulamentação desta Lei por opção escrita do contribuinte ou responsável tributário, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o artigo 1º.

**§ 1º** A opção deverá ser formalizada mediante requerimento, no qual o contribuinte ou responsável tributário, confesse a dívida em caráter irrevogável e irretratável.

**§ 2º** O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado por Decreto do Executivo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

**Art. 3º** A consolidação dos débitos obedecerá aos seguintes critérios:

**I** - para pagamento à vista, serão excluídos 80% dos juros de mora e da multa, incidentes até a data da opção;

**II** - para pagamento parcelado, serão excluídos 50% dos juros de mora e da multa, incidentes até a data da opção;



## Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis Gabinete do Prefeito

**III** - será mantida integralmente a atualização monetária dos débitos originários, nos termos do Código Tributário Municipal, para pagamento à vista ou parcelado;

**IV** - os honorários advocatícios de sucumbência devidos ao(s) advogado(s) empregado(s) do Município de Joanópolis em processos judiciais serão calculados sobre o valor da causa corrigido;

**V** - o pagamento pelo contribuinte das custas processuais e eventuais despesas judiciais, para os débitos em cobrança judicial.

**Parágrafo único.** Os honorários de sucumbência só serão devidos quando fixados por Sentença Judicial.

**Art. 4º** A partir da data da consolidação, o débito do contribuinte ou responsável tributário optante poderá ser pago em até 100 parcelas iguais, mensais e consecutivas e juros de 12% (doze por cento) ao ano.

**Parágrafo único.** O valor de cada parcela não poderá ser inferior à R\$ 30,00 (trinta reais), sendo a primeira parcela exigida no dia de assinatura do termo de parcelamento e as demais nos meses subseqüentes, até o término do prazo de parcelamento.

**Art. 5º** Poderão ser incluídos no REFIS saldos de eventuais parcelamentos em andamento, não cabendo restituição ou compensação, administrativa ou judicial, de valores recolhidos anteriormente à opção REFIS, sem prejuízo do pagamento integral dos honorários de sucumbência.

**Art. 6º** A opção REFIS fica obrigatoriamente condicionada:

**I** - à inclusão de todos os débitos do contribuinte ou do responsável tributário até 31 de dezembro de 2008;

**II** - à assinatura de Termo de Acordo entre as partes, contendo as disposições legais necessárias;



## **Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis**

### **Gabinete do Prefeito**

**III** - à garantia do juízo com a efetivação da penhora para os parcelamentos de I.S.S.Q.N., e débitos de natureza não-tributária, superior a 6 (seis) parcelas, dispensando-se essa garantia para os tributos relacionados à propriedade imobiliário (IPTU, Taxas de Serviços Públicos e Contribuição de Melhoria);

**IV** - ao pagamento em dia dos tributos devidos a partir de 01 de janeiro de 2009;

**V** - ao pagamento em dia do parcelamento instituído através desta lei;

**VI** - a desistência comprovada, expressa e irrevogável de eventuais ações judiciais propostas contra a Fazenda Municipal de Joanópolis, suportando o contribuinte as custas judiciais, despesas processuais e honorários de sucumbência;

**VII** - ao recolhimento integral das custas judiciais, despesas processuais e honorários de sucumbência fixados judicialmente nos respectivos executivos fiscais da Fazenda pública Municipal de Joanópolis.

**Art. 7º** A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei;

**Art. 8º** Serão excluídos do REFIS, mediante ato administrativo da Chefia de Tributação, os casos:

**I** - de inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

**II** - de inadimplência do parcelamento por 03 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, o que ocorrer primeiro, inclusive na hipótese de não pagamento em dia dos tributos com fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 2009;

**III** - falência ou extinção da pessoa jurídica;

**IV** - constituição do crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão objeto desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;



## Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis Gabinete do Prefeito

**V** - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair tributos municipais.

**Parágrafo único.** Ocorrendo a exclusão do optante pelo REFIS, implicará na imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, podendo o Município promover o ajuizamento dos débitos remanescentes do parcelamento advindo desta Lei, restabelecendo os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores”.

**Art. 9º** A opção pelo REFIS implicará, ainda, na automática desistência das impugnações ou recursos administrativos.

**Art. 10.** A Procuradoria Jurídica, após solicitação, providenciará a suspensão das execuções fiscais em andamento para o cumprimento do termo de parcelamento de débito objeto do REFIS.

**Parágrafo único.** O não cumprimento regular do parcelamento do débito pelos optantes do REFIS, implicará no imediato prosseguimento das execuções fiscais na forma da Lei Federal nº 6.830/80, sem prejuízo das demais disposições previstas na presente Lei.

**Art. 11.** O parcelamento suspenderá a exigibilidade do crédito tributário originário, na forma do art. 151 do C.T.N., sem prejuízo de a Fazenda Pública Municipal constituí-lo na forma do art. 142 do C.T.N., suspendendo-se o prazo decadencial e o prazo prescricional e sem prejuízo, ainda, do cumprimento das obrigações tributárias acessórias pelos optantes do REFIS, na forma do parágrafo único do art. 151 do C.T.N.

**Art. 12.** Os créditos tributários e não tributários até o valor de 10 (dez) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), vencidos até 31 de dezembro de 2008, lançados em dívida ativa ou não, serão todos perdoados e ou remidos, devendo o Município fazer a devida baixa contábil dos valores.

**Art. 13.** Fica o Chefe do Executivo autorizado a conceder remissão dos débitos tributários e não tributários, cujo montante é inferior aos custos de cobrança ou que tornem a cobrança anti-econômica, conforme estabelece o inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar



## **Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis** **Gabinete do Prefeito**

**Art. 14.** O REFIS será administrado pela Chefia de Tributação, em consórcio com a Procuradoria Jurídica.

**Art. 15.** O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Joanópolis, 02 de abril de 2009

**João Carlos da Silva Torres**  
**Prefeito Municipal**